

**Política de drogas e necrocapitalismo: elementos para uma análise do caso brasileiro<sup>i</sup>**

*Drug policy and necrocapitalism: analysis about the brazilian case*

Gabriel Miranda  
**Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)**  
São Carlos-Brasil

Ilana Lemos de Paiva  
**Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)**  
Natal-Brasil

**Resumo**

Historicamente, a proibição de determinadas substâncias psicoativas tem se mostrado inefetiva em promover a redução do consumo e do comércio de drogas ilícitas, mas efetiva na criminalização e controle de determinados grupos sociais. Neste sentido, o presente artigo apresenta, na primeira seção, como o paradigma proibicionista se gestou ao longo da história e, na segunda parte, analisa a aplicação do proibicionismo na realidade brasileira contemporânea, delineando como a política de drogas consiste em um elemento central para compreender o necrocapitalismo brasileiro. A partir das análises propostas, é possível identificar a política de drogas como um fator determinante na distribuição desigual da violência, produzindo mortes biológicas, sociais e simbólicas, que afetam sobretudo a fração da classe trabalhadora composta por jovens negros e pobres.

**Palavras-chave:** Guerra às drogas; Necropolítica; Racismo.

**Resumo**

Historically, the prohibition of drugs has been ineffective in promoting the reduction of drug consumption and trafficking, but effective in criminalizing and controlling certain social groups. Thus, this paper presents, in the first section, how the prohibitionist paradigm was built throughout history and, in the second part, it analyzes the application of the prohibition of drugs in contemporary Brazilian reality, outlining how drug policy is a central element to understand Brazilian necrocapitalism. From the proposed analyzes, it is possible to identify drug policy as an element that determines the unequal distribution of violence, producing biological, social and symbolic deaths, which mainly affects the working-class stratum composed of young black and poor people.

**Palavras-chave:** War on drugs; Necropolitics; Racism.

## **Introdução**

A história do Brasil possui como um de seus elementos constitutivos a distribuição desigual da violência. Desde o mau encontro entre os europeus e a população autóctone das Américas, mas principalmente após 1548, é possível perceber, de forma incisiva e sistemática, a aplicação de mecanismos necropolíticos e de controle dos corpos não brancos, em um período que poderíamos denominar, de forma provocativa, como pré-Brasil.

Desse modo, a fim de reiterar a tese de que o crime não é uma categoria ontológica e de que a definição de determinadas práticas como crime e determinados sujeitos como criminosos se constitui como um exercício do poder, é possível tomarmos como exemplo histórico o episódio em que o governo de Portugal decidiu instituir na sua colônia, por meio do Regimento de 17 de dezembro de 1548, o crime de traição para aqueles indígenas que demonstrassem resistência ao domínio português. Como forma de punição, a morte; afinal, tratava-se de um período histórico em que o Direito Penal sequer existia para regular o poder de punir pertencente ao soberano na metrópole. E, na colônia, esse poder era exercido de forma ilimitada.

O exemplo exposto acima, ou seja, o uso da morte como ferramenta de dominação, não consiste em um caso isolado, mas no padrão de normalidade do Brasil, um país cuja distribuição desigual da violência não esteve presente apenas na sua fundação colonial. Ora, além do extermínio da população autóctone, figuram também em nossa história mais de trezentos anos de escravização da população sequestrada do continente africano e trazida ao Brasil nos chamados navios negreiros – verdadeiros campos de concentração marítimos e itinerantes – para, destituída da condição de humanos, trabalhar sob a condição de escravos e escravas.

Apenas no ano de 1888, através de um complexo arranjo envolvendo os movimentos de resistência da população negra, a pressão interna e a pressão da comunidade externa, o Brasil se consolidou como o último país do mundo a abolir a escravidão colonial e, em 1889 foi instituída a República dos Estados Unidos do Brasil, sintetizando em seu nome, ao mesmo tempo, a subserviência aos Estados Unidos da América e à Europa.

A República brasileira, constituída por meio de um processo de modernização conservadora, não rompeu com as estruturas econômicas e culturais do Império, mas reconfigurou e manteve as relações de dominação já existentes. Desse modo, o negro e o

indígena continuaram a ocupar um lugar subalterno na sociedade de classes emergente. E, se nessa estrutura social não havia lugar para negros e indígenas na classe dominante, eram também esses grupos que ocupavam os estratos mais pauperizados da sociedade.

Nesse sentido, levando em consideração o histórico do Brasil na produção da morte de determinados grupos sociais, o presente artigo, de caráter ensaístico e exploratório, pretende analisar a política proibicionista de drogas e a consequente criminalização de determinadas substâncias psicoativas como uma das necropolíticas que compõem o (necro)capitalismo brasileiro. Com isso, pretende-se demarcar como o paradigma proibicionista se constitui em um mecanismo fundamental de dominação de classe e delinear algumas das implicações da política de drogas para a classe trabalhadora.

Para tanto, o presente artigo está estruturado em duas seções, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira seção, situamos o caráter de dominação de classe que o Estado assume nas sociedades modernas e apresentamos os eventos históricos que conformaram o paradigma proibicionista de drogas como resposta hegemônica aos processos de produção, circulação e consumo de substâncias psicotrópicas consideradas ilícitas, vulgarmente tratadas como “drogas”.

Na seção seguinte, apresentamos o caráter necropolítico do proibicionismo, delineando como esse paradigma contribui para a morte simbólica, social e biológica dos estratos mais pauperizados da classe trabalhadora, notadamente negros e moradores das periferias urbanas. Ainda na referida seção, apresentamos como a classe dominante, por meio do Estado, se apropria do paradigma proibicionista para exercer o controle sobre a classe trabalhadora e, ao mesmo tempo, aproveita-se do caráter ilícito de determinadas substâncias para maximizar seus lucros.

### **Elementos da história recente sobre a criminalização das substâncias psicotrópicas**

Conforme ilustrado anteriormente, o crime não é algo natural como a lei da gravidade. Ao contrário, é uma construção social mediada por condições históricas específicas, o que explicaria, por exemplo, a criminalização ou não das substâncias psicotrópicas em diferentes territórios e em distintos momentos históricos. Nesse sentido, oferecer uma análise acerca do processo de criminalização de determinadas substâncias não pode prescindir um debate sobre o papel do Estado e do Direito nas sociedades moderno-burguesas.

O Estado moderno, além de suas definições normativas, quer sejam aquelas que visam defini-lo a partir da tríade poder, território, população (GRUPPI, 1996) ou aquelas que se dedicam a pensá-lo a partir da divisão de poderes (MONTESQUIEU, 2010), constitui-se como um instrumento de manutenção da ordem social capitalista, um produto da sociedade civil burguesa e que atua em benefício dela, conforme registrado pela história moderna e pela tradição marxista (PACHUKANIS, 2017; LÊNIN, 2017; MASCARO, 2013; MARX; ENGELS, 1996). Para atuar nos conflitos sociais que emergem da disputa entre a burguesia e a classe trabalhadora, o Estado e o Direito assumem a função de atribuir ares de normalidade e legalidade ao padrão de reprodução da sociabilidade burguesa.

Ora, por meio do Direito se sustenta a noção abstrata de igualdade jurídica, escamoteando o fato de que as sociedades capitalistas não se constituem de pessoas livres e iguais, mas de sujeitos que ocupam posições diferenciadas na esfera produtiva e têm sua liberdade coagida pelo poder econômico. Também o Direito legitima a propriedade privada e a exploração capitalista que permite à classe dominante se apropriar do valor produzido pelo trabalhador, retornando a ele apenas uma parte na forma de salário. Em síntese, o Direito representa um mecanismo ideológico cuja função é organizar a sociabilidade capitalista e suas relações de exploração. Poderá, em alguma medida, ser um instrumento de disputa em benefício da classe oprimida, mas nunca incidirá nos fundamentos sobre os quais se ergue a sociedade burguesa, afinal, a razão de ser do Direito é defendê-los.

No que concerne ao Direito Penal, há uma vasta produção bibliográfica acerca das formas de punir na sociedade capitalista em suas diversas particularidades históricas, bem como sobre as relações entre modo de produção e punição. Não há consenso se os pioneiros de uma criminologia marxista são Kirchheimer e Rusche (2004), membros da Escola de Frankfurt, ou o holandês Willem Bongers (1916), mas tampouco objetivamos nos dedicar a esse debate no espaço deste artigo. Importa saber, sobretudo, que os autores supracitados suscitaram contribuições importantes para uma análise crítica do sistema penal. Todavia, desde a obra de Marx e Engels é possível encontrar excertos acerca de como o modo de produção capitalista forja circunstâncias que promovem a criminalização das classes subalternizadas (MARX, 2017; ENGELS, 2008). No campo da análise a respeito de como o Direito Penal se constitui em um instrumento de dominação de classe, a obra Teoria Geral do

Direito e Marxismo, do jurista soviético Evguiéni Pachukanis, desnuda o “discreto charme do Direito burguês”. O excerto abaixo promove uma síntese da discussão:

Entender o verdadeiro sentido da ação punitiva do Estado de classe é possível, apenas, partindo de sua natureza antagonista. As assim chamadas teorias do direito penal, que deduzem os princípios da política penal dos interesses da sociedade como um todo, estão praticando, consciente ou inconscientemente, uma deformação da realidade. “A sociedade como um todo” existe apenas na imaginação desses juristas. Na verdade, temos diante de nós classes com interesses contraditórios. Qualquer sistema historicamente dado de políticas punitivas traz impresso em si os interesses de classe daquela classe que o realizou. O senhor feudal condenava à execução alguns camponeses e cidadãos rebeldes contrários a sua dominação. Na Idade Média, era considerado infrator da lei todo aquele que queria exercer artesanato sem estar numa oficina; a burguesia capitalista, que mal acabara de nascer, declarou como crime o desejo dos trabalhadores de se unirem em associações. Dessa maneira, os interesses de classe imprimem a marca da especificidade histórica a cada sistema de política penal (PACHUKANIS, 2017, p. 215).

Sabendo o caráter do sistema penal, interessa-nos analisar a função que a política criminal de drogas assume no (necro)capitalismo brasileiro. Portanto, os próximos parágrafos irão se dedicar a expor, de forma introdutória, como a questão das drogas se tornou objeto regulado pelo Direito Penal e de que maneira essa questão foi instrumentalizada para operar como um mecanismo de dominação e controle dos estratos mais pauperizados da classe trabalhadora. Para tanto, faz-se necessária, em um primeiro momento, uma análise global e, posteriormente, uma análise específica do caso brasileiro.

Se o uso de substâncias psicotrópicas para fins espirituais, medicinais ou recreativos é tão antigo quanto o surgimento de sociedades humanas (ESCOHOTADO, 1994, 2008), o debate acerca do controle da circulação e do consumo dessas substâncias parece se constituir como um dispositivo tipicamente moderno, surgido de forma embrionária no século XIX, mas consolidado ao longo do século XX, após episódios como a Convenção de Haia (1911), a Convenção de Genebra (1924) e a deflagração, na década de 70, da chamada “guerra às drogas”, pelo governo de Richard Nixon.

É mister demarcar que as Convenções de Haia tiveram origem nos conflitos ocorridos na China, ocasionados em virtude da insistência do governo inglês em manter o comércio de ópio no país, medida que contrariava os interesses do governo chinês e, por essa razão, desencadeou uma série de conflitos geopolíticos, inclusive bélicos. Foi, portanto, a partir

desses conflitos geopolíticos, denominados “Guerra do Ópio”, que a questão das drogas se tornou pauta da agenda decisória internacional.

Como fruto dos embates travados ao longo da Convenção de Haia de 1911, duas substâncias se tornaram alvo de proibição por parte da comunidade internacional: o ópio e seus derivados, que estavam no centro dos conflitos em questão, e a cocaína, amplamente utilizada pela indústria farmacêutica alemã. Tem-se, portanto, na Conferência de Haia, a origem do paradigma proibicionista como política internacional orientada a, aparentemente, conter o uso e a circulação de substâncias psicotrópicas (MOTTA, 2015).

Contudo, se até a consolidação, no ano de 1919, dos acordos estabelecidos na Convenção de Haia, a maconha ainda não fazia parte do conjunto de substâncias proibidas pela comunidade internacional, tal cenário foi alterado a partir da realização da II Conferência Internacional do Ópio, realizada em Genebra no ano de 1924, com a participação de 46 países. A partir dessa conferência, o “cânhamo indiano”, nome utilizado para designar o que hoje é conhecido popularmente como maconha, foi adicionado à lista de substâncias a serem proibidas, constituindo assim o tripé do proibicionismo, composto pelo ópio, maconha e cocaína, bem como seus derivados.

Entretanto, conforme ilustrado por Motta (2015) e Carlini (2006), há vastos registros históricos acerca do uso do cânhamo (maconha), seja para a confecção de materiais como aqueles utilizados na navegação marítima, seja para tecidos, papel, telas para pintura, medicação para enfermidades como bronquite, ou, ainda, para uso recreativo. O que teria sido responsável, portanto, para que uma planta utilizada em várias esferas fosse transformada em uma substância a ser proibida?

Embora a narrativa oficial, expressa no pronunciamento do representante brasileiro<sup>ii</sup> na II Conferência Internacional do Ópio, em 1924, pretendesse afirmar que se tratava de uma preocupação com a suposta nocividade da substância para a saúde humana, as evidências históricas parecem apontar um outro sentido na demanda pela criminalização da maconha, incentivada sobretudo pelo Brasil e pela Inglaterra. As razões que levaram as duas nações a endereçar esforços a fim de elevar a maconha ao grupo de substâncias proibidas estão intrinsicamente relacionadas aos interesses das classes dominantes desses países em controlar determinados grupos sociais.

No que diz respeito ao caso brasileiro, o uso recreativo e religioso da maconha, recorrentemente denominada como “fumo de Angola”, “pito do pango” ou “banguê” até o século XX, esteve fortemente associado ao grupo étnico-racial negro. Inclusive, em um documento oficial do governo brasileiro, publicado em 1959, informa-se que a introdução da planta no país foi possibilitada pela chegada dos africanos escravizados, que traziam as sementes consigo do continente africano (CARLINI, 2006). Por essa associação, a prática cultural de consumir maconha não era vista com “bons olhos” por parte das elites locais, cujo objetivo consistia em manter a estrutura de dominação vigente, coibindo e reprimindo quaisquer elementos culturais da população africana que lhes causassem incômodo. Inclusive, conforme registra Motta (2015), ao instituir, no ano de 1830, o uso e a venda da maconha como contravenção penal, o Brasil se demarcou como país pioneiro na criminalização da substância.

Mas, além disso, a referida legislação de 1830, especificamente o parágrafo 7º do Código de Posturas do Rio de Janeiro, que fora instituído no dia 4 de outubro daquele ano, informa que “é proibida a venda e o uso do ‘Pito do Pango’, bem como a conservação dele em casas públicas: os contraventores serão multados, a saber, o vendedor em 20\$000, e os escravos, e mais pessoas que dele usarem, em 3 dias de cadeia” (SOUZA, 2012, p. 139). O termo “Pito do Pango” é utilizado para designar a maconha e faz referência ao modo como a substância era utilizada pela população negra: em cachimbos, os pitos. Entretanto, mais do que qualquer análise acerca da eficácia de tal legislação, evocamos a lei para ilustrar seu caráter expressamente racista, não apenas criminalizando uma prática cultural da população negra como também instituindo uma pena de privação de liberdade para aqueles que consumiam a maconha, enquanto que o vendedor, geralmente um homem branco, livre e proprietário de uma farmácia<sup>iii</sup>, deveria receber como sanção uma multa.

Por sua vez, se no Brasil a proibição da maconha objetivava o controle da população interna, especificamente do africano escravizado, a Inglaterra visava utilizar o mecanismo da proibição para reforçar seu domínio colonial no Egito, tendo em vista a possibilidade de associar a maconha a grupos políticos que resistiam à colonização inglesa (MOTTA, 2015). Por essa razão, ambos os países atuaram no sentido de propagandear a necessidade de a maconha ser adicionada ao rol de substâncias a serem combatidas, não por uma questão de

saúde pública, mas como uma forma de, através do controle e repressão da substância, reprimir os grupos que faziam uso dela.

Desse modo, a partir de 1925, foi consolidada a já mencionada tríade de substâncias a serem combatidas pelo paradigma proibicionista. Contudo, naquele momento, ainda não havia uma orientação precisa acerca de como os países deveriam atuar no combate a essas substâncias. Apenas a partir da Convenção do Tráfico de 1936 é que se consolidou internacionalmente a noção de que a resposta para o uso e o comércio das substâncias definidas como drogas deveria ocorrer por meio do sistema penal, da repressão, da punição, da pena. Tal noção foi reiterada posteriormente, em 1961, na Convenção Única sobre Entorpecentes, que não apenas orienta como determina a criminalização como meio adequado de tratamento ao uso e comércio das substâncias definidas como ilícitas, formatando assim os contornos da política criminal de drogas em vigor hoje em diversos países, como o Brasil (MOTTA, 2015).

Ora, até o presente momento da exposição, foi possível identificar como, no curso dos momentos históricos que envolveram o processo de criminalização das “drogas”, pode-se estabelecer uma correlação entre a proibição de determinadas substâncias e o controle de determinados grupos sociais, geralmente situados nas bases da estrutura social. A experiência histórica indica que tal movimento acompanha todo o século XX, seja no controle e repressão da população negra no Brasil ou no controle e repressão de imigrantes e afrodescendentes nos Estados Unidos da América, por exemplo (RODRIGUES, 2004).

Contudo, quanto mais o escopo de pessoas relacionadas com as drogas ilícitas se diversifica, mais complexo e sofisticado precisa ser o processo de criminalização, a fim de que o proibicionismo possa cumprir seus não declarados objetivos racistas e classistas. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, até meados do século XX era possível estabelecer uma relação entre determinados grupos étnicos e determinadas substâncias, mas tal contexto se alterou substancialmente na década de 1960, com movimentos de contracultura e a reivindicação do uso de substâncias psicotrópicas por setores brancos da sociedade estadunidense. Esse momento criou o cenário propício para o aparecimento da denominada ideologia da diferenciação (MOTTA, 2015).

Conforme Motta (2015), a ideologia da diferenciação pretende estabelecer a divisão, em dois grupos, dos sujeitos envolvidos com as substâncias consideradas ilícitas. De um lado

haveria o traficante, submetido ao discurso jurídico-legal; e, do outro, o usuário, que deve ser submetido ao discurso médico-sanitário. Para o primeiro, punição; e, para o segundo, tratamento psiquiátrico. Contudo, tendo em vista os limites tênues e muitas vezes subjetivos que permitem diferenciar traficantes de usuários, como acontece na legislação brasileira sobre drogas<sup>iv</sup>, a ideologia da diferenciação assume a função de imunizar da punição penal os setores embranquecidos e criminalizar os setores não brancos e empobrecidos. Desse modo, é possível seguir com o projeto de utilizar as drogas para criminalizar grupos subalternizados, conforme registra a experiência brasileira contemporânea com a população negra e periférica.

Ao longo desta seção, buscamos elaborar uma síntese acerca de como a ideologia proibicionista nasceu e se desenvolveu, demarcando assim seu caráter geopolítico não anunciado e por vezes envolto em uma narrativa que transita entre o discurso moral, sanitário e científico. Cumprido o objetivo de demarcar, ainda que de forma introdutória, o caráter histórico e a função social da ideologia proibicionista, a seção seguinte buscará fomentar elementos para a análise da particularidade brasileira.

### **A “guerra às drogas” como dispositivo necropolítico do capitalismo brasileiro**

Como resultado do acúmulo de tentativas bem-sucedidas de criminalização e demonização das substâncias psicotrópicas consideradas ilícitas, há um episódio histórico que demarca a fase do proibicionismo na qual estamos inseridos hoje: trata-se do pronunciamento do ex-presidente dos EEUU, Richard Nixon, em 1971. Nesse pronunciamento, é enfatizado o tratamento bélico à questão das drogas, o que ficou conhecido como a política de “guerra às drogas”.

Sabe-se, contudo, que detrás da falaciosa expressão “guerra às drogas”, o que figura no concreto das relações sociais é uma guerra contra determinados grupos que ocupam uma posição subalterna na sociedade de classes. E, embora a ideologia de guerra às drogas exista enquanto universalidade, cada país possui sua particularidade. No Brasil, por exemplo, pensar tal ideologia, responsável por 28% da população prisional (BRASIL, 2017) e incontáveis mortes no país com o maior número de homicídios das Américas (WHO, 2018), implica levar em consideração elementos como a posição do Brasil na divisão internacional do trabalho e geopolítica mundial, a já citada Lei nº 11.343/2006, a organização militar da polícia encarregada

de realizar o patrulhamento ostensivo, a omissão do Ministério Público na tarefa de fiscalizar a atuação das polícias, a abissal desigualdade socioeconômica que produz centros de miséria, a inexistência de um Estado de bem-estar social e consequente não universalização da cidadania, e a organização racista da estrutura social, que delega à população negra uma posição subalterna. Todos esses elementos se relacionam dialeticamente e cooperam para que a guerra às drogas no Brasil adquira as feições que apresenta.

Nesse sentido, propomos evidenciar o caráter necropolítico dessa política de guerra, produtora não apenas da morte biológica, mas também da morte social e simbólica de sujeitos que compõem os estratos mais pauperizados da classe trabalhadora. Mas, então, o que podemos entender por necropolítica?

A necropolítica consiste em uma governamentalidade que, conforme pontua o autor que cunhou o conceito, diz respeito a uma política de produção da morte, em larga escala, de determinados grupos sociais (MBEMBE, 2011) e deriva de um complexo arranjo que envolve elementos históricos, econômicos e políticos. É com base na relação entre esses elementos que identificamos o porquê de, em alguns contextos, prevalecer a biopolítica como forma de gestão dos corpos ou ainda o porquê daquilo que é entendido como necropolítica se expressar de formas tão díspares em diferentes países.

Ora, afirmar que em algum contexto sócio-histórico está em vigor uma necropolítica informa tanto quanto afirmar que no Brasil e na França existem regimes democráticos. É por essa razão que, mais do que utilizar indiscriminadamente um conceito que parece ter entrado no senso comum acadêmico e político, a tarefa imposta pela realidade consiste em identificar os elementos que dialeticamente cooperam para essa política de morte, bem como as formas por meio da qual ela se expressa e quais são os seus principais alvos.

Faz-se necessário demarcar também que assumimos a perspectiva de que não há capitalismo que não seja necropolítico. É preciso pensar a partir da dialética singular-universal-particular. Ora, o Estado capitalista é, em sua forma genérica, necropolítico. Funda-se na espoliação do trabalhador e, como um vampiro, suga seu tempo de vida. Esse processo, contudo, desenvolve-se de formas distintas em diferentes formações capitalistas. Em alguns Estados-nações, como o Brasil, o caráter mortífero do capitalismo é mais evidente, tendo em vista os elevados números de homicídios anuais (CERQUEIRA *et al.*, 2020). Entretanto, isso não implica, por exemplo, que a Finlândia, com taxas de homicídios quase inexistentes e um

Estado de bem-estar social consolidado, não seja necropolítica. Onde há exploração do trabalho, onde existe um regime de apropriação privada daquilo que é socialmente produzido, há necropolítica.

A diferença imediata entre um caso e outro reside não em substância, em qualidade, mas em grau, em termos quantitativos. E, não menos importante, uma análise acurada deve levar em consideração que desenvolvimento e subdesenvolvimento são partes constitutivas e interdependentes de um mesmo processo. Sendo assim, o bem-estar dos países do centro do capitalismo depende da miséria dos países do Sul global (MARINI, 2000).

Portanto, existe necropolítica porque existe (necro)capitalismo. As políticas de morte, por sua vez, não são monopólio estatal e, mesmo que fossem, o Estado é também um produto da sociedade civil burguesa. Desse modo, assim como o racismo não foi um erro de percurso do projeto liberal (LOSURDO, 2015), as milhões de mortes evitáveis produzidas ano após ano não são uma anomia do sistema capitalista, mas algo intrínseco a esse modo de produção.

Nesse sentido, o debate a se fazer reside em analisar quais são as tecnologias necropolíticas existentes em formações sociais específicas e como é possível traçar uma estratégia de enfrentamento que esteja atrelada à superação do capitalismo. No caso do necrocapitalismo brasileiro, a política de drogas – que emprega o dispositivo legal da Lei nº 11.343/2006 e a tática de guerra – consiste em uma dessas tecnologias que, conforme ilustrado anteriormente, não opera de maneira isolada.

Ao tratarmos de necropolíticas ou políticas de morte, a primeira associação costuma ser com a morte biológica. E não há dúvidas de que o paradigma proibicionista e a tática de guerra que orientam a política brasileira de drogas possuem uma íntima relação com os cerca de 60 mil homicídios anuais que ocorrem em solo brasileiro (CERQUEIRA *et al.*, 2020). Embora não seja possível mensurar quantos desses homicídios decorrem de conflitos relacionados ao comércio ilegal de drogas, não faltam registros jornalísticos e acadêmicos acerca dos confrontos bélicos que ocorrem nas periferias brasileiras, sejam eles entre policiais e pessoas associadas a facções do tráfico de drogas ou entre facções rivais (MIRANDA; PAIVA, 2019).

Conforme registrado por Miranda e Paiva (2019), os *fronts* da denominada guerra às drogas são as periferias urbanas e os efeitos não se restringem apenas aos lados envolvidos no conflito – polícia militar e varejistas do comércio ilegal de drogas –, mas ao conjunto da

população que ali reside, majoritariamente pobre e negra, que se encontra vulnerável à sociabilidade violenta produzida pelo proibicionismo.

Nesse sentido, o proibicionismo é necropolítico por produzir o mercado ilegal de drogas, que permite a grupos criminosos operar mediante mecanismos violentos de disputa por território e aglutinar, em suas fileiras, jovens que, devido às escassas opções de construção de trajetórias de vida, veem-se impelidos a se associar ao tráfico, colocando suas vidas em risco. Além disso, também é necropolítico porque a tática de guerra empregada, além de ineficaz para reduzir o comércio ilegal de drogas, tendo em vista que reprime quase que exclusivamente apenas o pequeno comerciante, é produtora de violência e responsável pela morte tanto de policiais quanto de moradores das periferias urbanas.

Mas não apenas de mortes biológicas se constitui o (necro)capitalismo. No Estado de exceção penal-necropolítico brasileiro, são variadas as tecnologias de produção da morte. Além da morte biológica, que recebe mais atenção tanto na esfera pública quanto acadêmica, há também a morte social e a simbólica. A morte social, por sua vez, é sempre gradativa, inconclusa. Dessa maneira, deve ser entendida como um processo de mortificação que admite refluxos e reviravoltas, tendo em vista que o sujeito sempre pode resistir. Podem-se destacar os presídios e o sistema socioeducativo como instituições que promovem a morte social, pois a inserção do indivíduo no cárcere acarreta uma série de implicações para a vida do sujeito aprisionado e de sua família que, diante da marca imposta pela prisão, tem limitadas – quando não completamente arruinadas – suas trajetórias de vida, bem como seu convívio familiar e comunitário (TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018; ALEXANDER, 2010).

E, sendo o tráfico de drogas o tipo penal responsável pela maior parte das prisões no Brasil, pode-se inferir que a política de drogas representa um elemento central dos processos de mortificação social. Assim como um homicídio produz danos além da interrupção de uma vida, a prisão também é, ao contrário do que pregam os apologetas da pena, uma técnica de produção da morte que afeta tanto o indivíduo que é alvo dela quanto sua família e, ainda, sua comunidade. Os discursos que apontam a pena como uma técnica cuja finalidade consiste em “melhorar” o indivíduo ou dissuadir o cometimento de práticas ilícitas são ideologias que visam justificar uma pretensa efetividade da pena que, conforme registra a experiência histórica, não existe.

O próprio exemplo histórico do Brasil evidencia a falência da pena, sobretudo da prisão, no que diz respeito ao seu objetivo declarado: reduzir a violência e a insegurança. Ora, de acordo com os dados do Atlas da Violência, entre 1990 e 2016, enquanto o número de presos aumentava 707,4%, a violência urbana não pareceu reduzir; mas, ao contrário, as facções criminosas eram gestadas e se fortaleciam dentro das próprias unidades prisionais (BRASIL, 2017; ADORNO; SALLA, 2007). Portanto, além de um dispositivo que sabota trajetórias de vida, a prisão também é inefetiva para reduzir a insegurança.

Já a morte simbólica diz respeito à dimensão da produção da inexistência do outro. Ela opera quando o sujeito “Outro” deixa de existir para o sujeito “Eu” e pode ser traduzida no conceito de alterocídio, conforme propôs Achille Mbembe (2018). No Brasil, o alterocídio pode ser observado no discurso de agentes da mídia que, ao narrar um homicídio, fazem questão de demarcar o possível envolvimento da vítima com o “tráfico de drogas”, como se essa circunstância, de alguma forma, tornasse o assassinato legítimo (MIRANDA; PAIVA; SANTOS, 2016). Nesse momento da argumentação, é mister demarcar que, por vezes, mortes simbólica, social e biológica se entrelaçam na vida de um mesmo sujeito e a sistematização em três momentos distintos que propomos ao longo da exposição consiste em uma adoção primordialmente didática.

Mas quem são os sujeitos que são os alvos principais da política proibicionista? Ora, conforme registram as estatísticas, os jovens negros e pobres são aqueles mais afetados pela necropolítica de drogas, seja por terem sua estética recorrentemente associada à figura do “traficante”, por representarem a maioria dos sujeitos atingidos pelos mecanismos de controle penal ou, ainda, por se constituírem como as principais vítimas de homicídio no Brasil.

De acordo com os dados do relatório Infopen 2016, a população preta e parda representava, no ano de 2016, 64% do total de pessoas encarceradas, enquanto esse mesmo grupo étnico-racial representava 53% da população total brasileira. No mesmo sentido, os jovens com faixa etária entre 18 e 29 anos representavam 55% das pessoas encarceradas enquanto que, no total da população brasileira, os sujeitos nessa faixa etária representavam cerca de 20% da população (BRASIL, 2017). No que concerne às estatísticas sobre violência física letal, no ano de 2018, 30.873 jovens foram vítimas letais da violência, o que significa 53,3% do total de homicídios e, evidenciando o caráter racista da distribuição da violência, 75,7% do

total de mortos eram pretos ou pardos, de tal modo que a probabilidade de uma pessoa negra ser assassinada no Brasil é 2,7 vezes maior do que a de uma pessoa branca (CERQUEIRA *et al.*, 2020).

É necessário estar atento para o fato de que não é fortuito que tal grupo figure como alvo privilegiado da necropolítica de drogas, afinal, a herança colonial do Brasil coopera para que seja o trabalhador negro o alvo das necropolíticas e as periferias sejam o principal espaço de atuação das tecnologias de produção da morte. Conforme pontuou Silvio Luiz de Almeida (2018), o racismo funciona como uma estrutura que orienta o conjunto das relações sociais, de tal modo que “o funcionamento normal” da sociedade brasileira impõe à população negra uma condição subalternizada. Nesse sentido, a guerra às drogas se apropria dessa condição subalternizada, mantém-na e a reforça. Portanto, tal guerra representa uma política de dominação de classe, amparada pelo Estado burguês para a contenção e o extermínio de setores precarizados da classe trabalhadora.

Dessa maneira, observa-se que a política de drogas orientada pelo paradigma proibicionista não é apenas um arranjo inefetivo no combate ao consumo e comércio de substância ilícitas. Afinal, ela também contribui para o extermínio de determinados setores da classe trabalhadora por meio do aprisionamento e de homicídios, sem que para isso seja necessário romper com o regime democrático-burguês. Contudo, há outro elemento que merece destaque no debate sobre proibicionismo: trata-se das vantagens que o estatuto de ilegalidade fornece ao empreendimento capitalista de produção e venda de drogas ilícitas, contribuindo assim para a manutenção dessa ideologia na condição de norteadora das políticas sobre drogas, no Brasil e no mundo.

Aparentemente, o paradigma proibicionista cria constrangimentos para a indústria de drogas. Entretanto, ao contrário do que anuncia e aparenta, tal política fornece incentivos ao funcionamento do mercado ilegal de drogas. Ora, conforme aponta Karl Marx

parece também paradoxal que a Terra gire ao redor do Sol e a água seja formada por dois gases altamente inflamáveis. As verdades científicas serão sempre paradoxais, se julgadas pela experiência de todos os dias, a qual somente capta a aparência enganadora das coisas (MAX, 2006, p. 109).

Vejamos, então, como uma política que se propõe a constranger um ramo da economia fornece incentivos a ele.

O primeiro ponto a ser colocado em evidência é que a indústria da droga é, como as demais, um empreendimento capitalista – ou seja, pautado na exploração da força de trabalho – e, portanto, tem a busca incessante por lucro e a necessidade de realização da mercadoria como fundamentos. O estatuto de ilegalidade não apaga o caráter capitalista desse empreendimento, apenas o faz operar às margens do Estado e, com isso, sem qualquer mecanismo de regulação estatal dessa atividade. Operando dessa forma, a lógica capitalista de exploração do trabalho e maximização do lucro é ampliada em pelo menos três frentes.

A primeira delas consiste no fato de que, por ser uma atividade ilegal, o trabalhador dessa indústria se encontra submetido a uma “exploração nua”, sem qualquer garantia de direitos trabalhistas ou mecanismo que vise pôr freios na exploração capitalista e regular a relação entre patrão e trabalhador. Evocando tal aspecto, faz-se necessário evidenciar o caráter de precarização, no limiar entre vida e morte, dos “laboratórios necropolíticos” onde se encontram os trabalhadores que estão situados na base da cadeia de produção e circulação de substâncias ilícitas.

O segundo mecanismo por meio do qual o proibicionismo contribui para a indústria da droga reside no fato de que, também pelo caráter ilegal dessa atividade, não há controle da qualidade das mercadorias produzidas, o que reduz o gasto necessário na produção, potencializando o lucro e, ao mesmo tempo, expondo o consumidor dessa mercadoria ao risco de consumir um produto cujas propriedades são, em grande medida, desconhecidas. Por fim, por se tratar de uma atividade ilegal, a “indústria da droga” também se encontra isenta do pagamento de impostos, elemento que, igualmente, permite o aumento da lucratividade.

Todavia, o proibicionismo é responsável pelas operações que ocasionalmente realizam apreensões de drogas, impedindo a realização dessas mercadorias. Tais apreensões, embora aparentemente se constituam como empecilhos para a indústria da droga, não o são, pois o valor que está presente nas mercadorias apreendidas pela polícia não é destruído, mas transferido para o ciclo de produção seguinte. Desse modo, pode-se inferir que a política criminal de drogas e as conseqüentes apreensões de mercadorias ilícitas não se constituem como obstáculos, mas como elementos que agregam valor às drogas, além de contribuir para regular a lei da oferta e demanda, permitindo que o mercado não sature e sempre haja uma

busca suficiente para absorver a produção e, assim, completar o processo de realização do mais-valor e evitar crises (MOTTA, 2015).

### **Considerações finais**

Ao longo deste artigo, buscamos demarcar que o paradigma proibicionista é ineficaz naquilo que anuncia, mas efetivo em seus objetivos não declarados. Embora anuncie o combate às drogas, seu combate é contra pessoas. A denominada “guerra às drogas” é, portanto, uma guerra contra os estratos da classe trabalhadora que têm sua imagem compulsoriamente associada às drogas ilícitas e residem em territórios da periferia urbana ou, ainda, uma guerra contra aqueles grupos subalternizados que, devido às precárias condições de existência, vincularam-se ao mercado ilegal de drogas.

De acordo com a exposição apresentada ao longo da seção intitulada “Elementos da história recente sobre a criminalização das substâncias psicotrópicas”, foi possível observar que a questão das drogas surge, na esteira do projeto colonial, como um problema político fortemente atrelado à necessidade dos Estados-nações de exercer domínio sobre determinadas minorias étnicas, conforme registra a experiência histórica do Brasil, por exemplo, com a tática de proibição da maconha, iniciada no século XIX, com o objetivo reforçar a dominação sobre a população negra.

Mas, foi posteriormente, durante a década de 70 do século XX, que a forma bélica de tratar a produção, circulação e consumo de drogas recebeu contornos mais evidentes e adquiriu popularidade, tendo como principal divulgador e entusiasta o governo de Richard Nixon nos Estados Unidos da América. Desde então, a chamada “guerra às drogas” opera como tática hegemônica, produzindo as mortes biológica, social e simbólica de grupos subalternizados. E é precisamente acerca dessa questão que são desenvolvidas as discussões expostas ao longo da segunda seção do artigo, intitulada “A guerra às drogas como dispositivo necropolítico do capitalismo brasileiro”.

Nessa seção, discorreremos acerca da permanência da juventude negra como alvo privilegiado da necropolítica proibicionista e apresentamos o processo de produção da morte, que envolve desde a morte simbólica, expressa no processo de demonização da figura do “traficante”; perpassa a morte social, expressa por meio do aprisionamento e consequente ruptura dos vínculos familiares e comunitários, e finda com a morte biológica,

resultado de confrontos armados decorrentes da “guerra às drogas” ou das condições precárias de vida no cárcere.

Também buscamos demarcar como o proibicionismo fornece vantagens para o empreendimento capitalista de produção e circulação de drogas, constituindo-se não como um empecilho, mas como um atrativo, tendo em vista que o caráter ilícito agrega valor à mercadoria e isenta tal empreendimento de qualquer regulação estatal, seja a cobrança de impostos ou o controle sobre a exploração do trabalho e a produção das mercadorias. Sendo assim, a indústria de drogas se configura como um típico empreendimento (necro)capitalista.

Darcy Ribeiro dizia que “um poeta inglês pode ser só poeta. Mas num país com o intestino à mostra, como o Brasil, o intelectual tem a obrigação de tomar posição” (2014, p. 325). Como há de ter ficado evidente ao longo do texto, não pretendemos qualquer neutralidade axiológica, mas – seguindo os passos da teoria marxiana – construir um conhecimento que desnude as relações de exploração e opressão por vezes opacas, e endereçar esse conhecimento a um projeto de transformação da realidade em benefício da classe trabalhadora, dos esfarrapados do mundo, daqueles que nem gente são. Nesse sentido, espera-se que as discussões expostas ao longo deste artigo, ainda que introdutórias, possam tanto contribuir para o campo da criminologia crítica quanto para a superação da necropolítica de drogas e do (necro)capitalismo.

## Referências

ADORNO, S.; SALLA, F. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. *Estudos Avançados*, v. 21, n. 61, p. 7-29, 2007.

ALMEIDA, S. L. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALEXANDER, M. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2010.

BRASIL. *Lei nº 11.343*, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, Brasil, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 12 de fev. de 2022.

*Política de drogas e necrocapitalismo: elementos para uma análise do caso brasileiro*

BRASIL. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. InfoPen – junho de 2016. Brasília, Brasil: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em: 12 de fev. de 2022.

BONGER, W. A. *Criminality and economic conditions*. Boston: Little, Brown and Company, 1996.

CARLINI, E. A. A história da maconha no Brasil. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, v. 55, n. 4, p. 314-317, 2006.

CERQUEIRA, D. et al. *Atlas da Violência 2020*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada & Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Rio de Janeiro: Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 11 de fev. de 2022.

ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, 2008.

ESCOHOTADO, A. *Historia general de las drogas: incluyendo el apéndice Fenomenología de las drogas*. Madrid: Espasa Calpe, 2008.

ESCOHOTADO, A. *Las Drogas: de los orígenes a la prohibición*. Madrid: Alianza Editorial, 1994.

GRUPPI, L. *Tudo começou com Maquiavel*. 14. ed. Porto Alegre: L&PM Editores, 1996.

Lênin, V. *O Estado e a revolução: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução*. São Paulo: Boitempo, 2017.

LOSURDO, D. *Contra-história do liberalismo*. 2. ed. São Paulo: Editora Ideias e Letras, 2015.

MARX, K. *Trabalho assalariado e Capital & Salário, preço e lucro*. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

MARX, K. *Os despossuídos: debate sobre a lei referente ao uso da madeira*. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, K. & Engels, F. *Manifesto Comunista*. São Paulo: Boitempo, 1998.

MARINI, R. M. Dialética da dependência. In: Sader, E. (Org.). *Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini*. Petrópolis: Vozes, p. 105-165, 2000.

MASCARO, A. L. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MBEMBE, A. *Necropolítica & Sobre el gobierno privado indirecto*. Santa Cruz de Tenerife: Melusina, 2011.

MBEMBE, A. *Crítica da razão negra*. 2ª ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

Miranda, G.; Paiva, I. *Juventude, crime e polícia: vida e morte na periferia urbana*. Curitiba: Editora CRV, 2019.

MIRANDA, G.; PAIVA, I.; SANTOS, J. P. “Ele tinha envolvimento com o tráfico”: notas sobre o proibicionismo e a banalização da vida. In: Hermes, I. (Org.). *Metadados 2016: juventude potiguar*. Natal: Editora do Autor, 2016. p. 50-56.

MONTESQUIEU, C. S. *O espírito das leis*. 10. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

MOTTA, F. H. R. *Quando o crime compensa: relações entre o sistema de justiça criminal e o processo de acumulação do capital na economia dependente brasileira*. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/40643/R%20-%20T%20-%20FELIPE%20HERINGER%20ROXO%20DA%20MOTTA.pdf?sequence=2&isAllowed=y> Acesso em: 13 de mar. de 2022.

PACHUKANIS, E. *Teoria geral do Direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.

RODRIGUES, T. (2004). *Políticas e drogas nas Américas*. São Paulo: Educ., 2004.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. *Punição e Estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SOUZA, J. E. L. *Sonhos da diamba, controles do cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano*. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em História) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/13321/1/DISSERTA%3%87%c3%83O%20-%20JORGE%20EMANUEL%20LUZ%20DE%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 13 de mar. de 2022.

TANNUSS, R. W.; SILVA JUNIOR, N. G. S.; OLIVEIRA, I. M. F. Pena compartilhada: das relações entre cárcere, família e direitos humanos. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 6, n. 2, p. 203-218, 2018.

WHO – World Health Organization. *World Health Statistics 2018*. Luxembourg: WHO, 2018. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/272596/9789241565585-eng.pdf?ua=1&ua=1>. Acesso em: 12 de fev. de 2022.

---

<sup>i</sup> Esta pesquisa contou com o financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

<sup>ii</sup> Trata-se do pronunciamento do médico Pedro Pernambuco Filho, que descreveu a maconha como “mais perigosa que o ópio” na II Conferência Internacional do Ópio (MOTTA, 2015; CARLINI, 2006).

iii Vale lembrar que essa legislação trata sobre a venda de “gêneros e remédios, e sobre o Boticário”.

iv Trata-se da Lei nº 11.343/2006, que define, através de critérios imprecisos e subjetivos expostos nos artigos 28º e 33º, quem deve ser tipificado como usuário e quem deve ser tipificado como traficante.

## **Sobre os autores**

### **GABRIEL MIRANDA**

Pesquisador de pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Psicologia (PPgPsi) da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar, São Carlos, Brasil) e pesquisador visitante na Universidad de Salamanca (USAL, Salamanca, Espanha). Tem doutorado e mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia (PPgPsi) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN, Natal, Brasil) e graduação em ciências sociais pela mesma universidade. É membro do Observatório da População Infantojuvenil em Contextos de Violência (OBIJUV) da UFRN e pesquisador associado ao Laboratório de Análise e Prevenção da Violência (Laprev) da UFSCar. E-mail: [g.m.b94\\_@hotmail.com](mailto:g.m.b94_@hotmail.com). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3766-6303>

### **ILANA LEMOS DE PAIVA**

Professora do Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e coordenadora do Observatório da População Infantojuvenil em Contextos de Violência (OBIJUV-UFRN). É doutora e mestra pelo PPgPsi/UFRN e graduada em Psicologia pela mesma universidade. E-mail: [ilanapaiva@hotmail.com](mailto:ilanapaiva@hotmail.com). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3331-2890>

Recebido em: 17/03/2023

Aceito para publicação em: 08/04/2023